

N. F. Nº - 087034.0049/19-9  
NOTIFICADA - BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.  
NOTIFICANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0125-04/20NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** ESCRITA FISCAL. FALTA DE REGISTRO DE MERCADORIAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. MULTA. Apesar de regularmente intimada pelo fisco para corrigir a sua EFD, a Notificada o faz fora do prazo, pelo que, a fiscalização constatou a falta de registro de algumas notas fiscais. Mesmo em fase pré-operacional, a empresa é obrigada a escriturar todas as suas operações, para fins de controle fiscal, ainda que não haja incidência tributária. Notificação **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cumpre observar, de começo, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 27/6/2019, tem o total histórico de R\$31.697,33, afora acréscimos, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

**Infração – 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.**

Fatos geradores abrangidos iniciam-se em abril de 2018 e terminam em fevereiro de 2019, exceto agosto de 2018. Enquadramento legal pela via dos arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012, e multa de 1%, prevista no art. 42, IX da Lei 7014/96.

Juntados, entre outros documentos: dados cadastrais da empresa, intimações para apresentação de arquivos da EFD devidamente retificados e respectivos recibos, demonstrativos analíticos e sintéticos dos documentos fiscais não registrados na escrita e CD contendo arquivos eletrônicos.

Em 29.8.2019, o contribuinte opõe defesa (fls. 31/32), dentro da qual:

Adverte que estava em fase pré-operacional à época da ocorrência dos fatos geradores e não possuía faturamento, não se podendo falar em créditos fiscais de ICMS e cálculo do diferencial de alíquota nas entradas. As notas de saída emitidas são de amostra grátis, amostra de minérios para teste e “remessa para retorno” (sic.), não sujeitas à incidência do ICMS.

Afirma que, intimado para retificar os arquivos EFD, o fez regularmente, sendo novamente notificado em 23.8.2019 sobre algumas notas fiscais que não estavam declaradas na escrita.

Alega que procurou o autuante e foi informado que o mesmo estava de férias e somente ele trata de assuntos relacionados com a presente notificação.

Aponta que corrigiu todas as escriturações quando solicitado, ratificou não ter comprado as mercadorias atreladas aos documentos fiscais levantados pela fiscalização.

Pede, ao cabo, anulação da exigência.

O sujeito passivo apenas os recibos de entrega da EFD referentes a abril de 2018 a fevereiro de 2019, exceto agosto de 2018 e instrumentos de representação, entre outros documentos já existentes no processo.

Em suas informações fiscais (fl. 74), o autuante:

Aduz que o prazo concedido ao contribuinte para entrega dos arquivos EFD do ano de 2018 foi finalizado em 14.6.2019 e o de janeiro e fevereiro de 2019 em 20.6.2019, sendo considerado o mês de fevereiro dentro do prazo para a entrega sem a necessidade de uma solicitação.

Assinala que, ao analisar os recibos de remessa dos arquivos EFD substitutos transmitidos, verificou que os alusivos a abril a dezembro de 2018 foram entregues em 01.8.2019 e os de janeiro e fevereiro de 2019 em 09.8.2019 e 28.8.2019, respectivamente, apresentados portanto fora do prazo, inclusive sem validade jurídica conforme Consulta ao Arquivo EFD.

Acrescenta que o sujeito passivo havia entregue até o início da fiscalização todos os arquivos EFD zerados, sem movimento contábil da empresa, caracterizando-se como procedimento incorreto, numa tentativa malsucedida de atender os prazos previstos na legislação tributária.

Pede, ao final, a procedência da notificação fiscal.

Direcionado o processo para esta relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

Tem a postulação fiscal em lide, o intuito de cobrar multa pelo não registro de documentos fiscais na escrita do contribuinte.

Isto porque o sujeito passivo acusava antes da auditoria, registros fiscais digitais “zerados”, de modo que várias intimações foram feitas para ser procedida a retificação dos arquivos eletrônicos, via DTE, acostadas com o lançamento às fls. 04 a 15 do PAF, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018 e, a saber:

Cód. mensagem	Data postagem	Data ciência	Prazo para retificação
116172	16.4.2019	02.5.2019	16.5.2019
122790	21.5.2019	22.5.2019	14.6.2019

O mesmo foi feito com relação à janeiro e fevereiro de 2019, com prazo de entrega da retificação vencendo por último em 20.6.2019.

Como nenhuma alteração de dados foi transmitida, lavrou-se em 27.6.2019, de modo que não procede a alegação defensiva de nova intimação ter ocorrido em 23.8.2019.

Passado o prazo fatal para retificação, as novas transmissões de arquivos ocorreram **após a formalização do lançamento de ofício**, com escrituração recebida nas bases de dados fazendárias em 01.8.2019, para os meses de abril a dezembro de 2018 (exceto agosto), conforme recibos trazidos pelo próprio impugnante às fls. 33 a 38 e 41/42, em 09.8.2019, para o mês de janeiro de 2019, conforme fl. 39, e em 28.8.2019, para o mês de fevereiro de 2019, conforme fl. 40.

Vale sublinhar, que a Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, composto de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de tributos alusivos às operações e prestações praticadas por determinado contribuinte. Tal arquivo, deverá ser assinado digitalmente e transmitido via Internet ao ambiente SPED.

A falta de registro de informações, poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual. Logo, a escrituração prevista dentro das regras norteadoras deste sistema veio em lugar da escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Por conseguinte, a partir de sua base de dados, o sujeito passivo deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador, e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

Ditos arquivos digitais da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, deverão estar disponibilizados para o fisco, sem inconsistências, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Neste sentido, é de se trazer à baila, a legislação regente da matéria:

**“Art. 247.** A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

**I** - Registro de Entradas;

**II** - Registro de Saídas;

**III** - Registro de Inventário;

**IV** - Registro de Apuração do ICMS;

**V** - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

**VI** - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

(...)

**Art. 250.** O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

§ 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período”.

Ainda que estivesse em fase pré-operacional, como alegado no libelo defensivo, é de obrigação do contribuinte fazer constar em sua escrita fiscal a sua movimentação de mercadorias e bens, sem exceção alguma, pois o objetivo é o fisco acompanhar o volume de suas operações, inclusive para efeito de detectar se surge alguma situação que possa implicar em tributação do

ICMS. Inclusive, a defendant consta como empresa “Ativa” no cadastro da Sefaz, à época da formalização da cobrança.

Percebe-se, inclusive nos demonstrativos produzidos pela fiscalização, que há emissão de documentos fiscais com valores expressivos, a exemplo das NFe 1406712 e 1406769, de outubro de 2018, nos valores respectivos de R\$385.400,00 e R\$680.000,00, das NFe 17987 e 6982, de novembro de 2018, nos valores respectivos de R\$47.500,00 e 39.000,00, e das NFe 44255 e 51900, de janeiro de 2019, nos valores respectivos de R\$528.800,40 e R\$405.000,00.

Assim, é de se considerar inteiramente PROCEDENTE a presente Notificação Fiscal, com dívida total lançada pelo valor atualizável de R\$32.666,98.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação nº **087034.0049/19-9**, lavrada contra **BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$31.697,33**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, mais os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANATANA - JULGADOR